



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Ofício nº 093/2021

Moema/MG, 09 de junho de 2021.



Processo: 1.102.172 – Denúncia
Assunto: Processo licitatório digitalizado
Interessado: Edmilson Batista Nunes – Pregoeiro
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

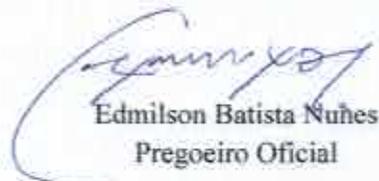
Senhor Conselheiro Relator,

Venho perante a Vossa Excelência encaminhar cópia digitalizada dos autos do Pregão Presencial nº 15/2021 completo até a abertura das propostas, conforme intimação através do Ofício nº 9.381/2021 – SEC/2ª Câmara.

Comunico que será enviado pelo e-mail protocolo@tce.mg.gov.br tendo em vista dificuldades em enviar no e-TCE e no exíguo prazo para cumprimento da determinação.

Ressalto, ainda que, o restante do processo com as manifestações e justificativas pertinentes serão enviadas antes de se completar as 24 (vinte e quatro) horas concedidas.

Atenciosamente,


Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro Oficial

Ao Excelentíssimo Senhor,
SEBASTIÃO HELVÉCIO
Relator do processo

Excelentíssimo Doutor Conselheiro Relator da 2ª Turma do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Autos nº 1.102.172 – 2ª Câmara – Denúncia
Conselheiro Relator Sebastião Helvécio

Edmilson Batista Nunes, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da Carteira de Identidade M-4819913, inscrito no CPF/MF sob o número 838.144.186-20, residente e domiciliado na Rua Jussara, número 196, apto. 202, centro, CEP.: 35.604-000, na cidade de Moema-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, para, em obediência ao r. despacho de fls. dos autos nº 1.102.172 – **DENÚNCIA** – que está em curso perante a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, para apresentar as **JUSTIFICATIVAS** solicitadas e apontadas pelo Denunciante, o que faço arrimado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – Da Tempestividade

Em prelóquio, cumpre-me demonstrar a tempestividade da presente justificativa, evitando assim, e desde já, infundadas alegações a respeito do tema.

Com efeito, o *e-mail* remetido pela Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG à Prefeitura de Moema, foi recebido no dia 09 de junho de 2021, às 08:09 hs (oito horas e nove minutos), razão pela qual o encerramento do prazo ocorrerá quinta-feira, dia 10 de junho de 2021, às 08:09 hs (oito horas e nove minutos).

Portanto, uma vez que remetidas eletronicamente a cópia do processo de licitação e a justificativa nesta data e horário, tem-se como insofismável a tempestividade da resposta em tela, apresentada que fora oportunamente, dentro do lapso temporal de vinte e quatro (24) horas estabelecido por V. Excelência.

II – Dos Fatos e da Justificativa

Tratam-se os autos de denúncia formulada pelo Sr. **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira** (que, registre-se, não é licitante, não é parte integrante do processo de licitação, não é procurador de nenhum dos licitantes, e, por conseguinte, **carecedor de ação**), com pedido de liminar de suspensão do certame, em face do Processo de Licitação nº 335/2021, Pregão Presencial nº 15/2021.

O denunciante alegou, em suma, que a exigência de Certificado de Regularidade perante ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 7.3.4.3 do edital representa uma privação a muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto ao IBAMA, que é um órgão nacional, e, ainda, que a exigência de serem somente produtos de primeira linha e de fabricação nacional está em confronto do que está disposto no Art. 3º da Lei de Licitações.

Eminente Conselheiro, conforme restará demonstrado doravante, as supostas irregularidades apontadas nestes autos não podem prosperar, pois a licitação na modalidade de Pregão Presencial está regular, razão pela qual, a decisão interlocutória que determinou a suspensão da licitação deve ser revogada e a denúncia em tela julgada improcedente com o consequente arquivamento definitivo do processo.

Senão vejamos.

O denunciante alegou como irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no edital.

Diz também o denunciante, que o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 limita os documentos exigíveis, não mencionando o Certificado de Regularidade do IBAMA.

Senhor Conselheiro Relator, ao contrário do alegado pelo denunciante, não existe nenhuma dificuldade para a extração do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – pois, o IBAMA, fornece de forma gratuita, a toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que acesse o site oficial da autarquia federal, o Certificado de Regularidade, bastando para tanto, que o visitante do site tenha o CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Desse modo, Senhor Conselheiro Relator, o Certificado de Regularidade do IBAMA pode ser obtida de forma fácil e gratuita, sendo certo, por conseguinte,

que o licitante que não apresenta o mencionado certificado, é por mera desídia, ou por dolo de pessoas físicas e/ou empresas inidôneas, que agem com o escopo de tornar Prefeituras e tantos outros órgãos públicos reféns de suas inescrupulosas atitudes.

Registre-se, outrossim, que a exigência contida no edital do Processo de Licitação nº 335/2021, Pregão Presencial nº 15/2021 é usada como instrumento de grande importância na proteção ao meio ambiente, além de prestigiar a licitação sustentável, que, atualmente, tem muita repercussão no cenário mundial. Assim, ao contrário de ser combatida, a licitação nº 335/2021, promovida pelo Município de Moema, deve ser enaltecida, em razão do zelo do gestor público e do pregoeiro em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de compra de pneumáticos.

Por conseguinte, Senhor Conselheiro Relator, é de clareza solar que o edital em discussão não apresenta nenhuma irregularidade, mormente no que diz respeito à exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, eis que, tal condição não restringe o caráter competitivo da licitação, fulminando, assim, essa denúncia de irregularidade no caderno editalício.

É de se ressaltar, que o Prefeito do Município de Moema e o Pregoeiro que subscreve as razões dessa justificativa, só realizam licitações nos moldes e limites tracejados pela Lei, observando também as vantagens para a Fazenda Pública e sempre levando em consideração o impacto que o objeto da licitação e contrato podem acarretar ao meio ambiente e a segurança dos usuários direta ou indiretamente.

Como é sabido, Senhor Relator, é dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserido no Art. 225 da Constituição Federal do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Aos 21 dias do mês de novembro de 2017, em discussão semelhante a destes autos, a Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, na Denúncia número 1007873, considerou, à unanimidade, regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo excerto peça *vênia* para transcrever:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, **a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA,** em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

(...)” (Destaques meus).

Desse modo, a Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar, cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos, ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Atualmente, o gestor público ao promover uma licitação, deve observar, além do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Fazenda Pública, deve também estar adstrito ao desenvolvimento sustentável e exigir, já a partir do edital, a aplicação das normas aplicáveis ao caso concreto. Inclusive este é um tema central da Nova Lei de Licitações 14.133 de 1º/04/2021.

E, de fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a qualidade de vida.

Eminente Conselheiro Relator, basta uma perfunctória leitura das decisões proferidas por essa Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, para perceber que as amplas e majoritárias decisões **são no sentido de considerarem a exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA como regulares**, salutares e necessárias, como forma de proteção ao meio ambiente, em homenagem ao dever fundamental de sustentabilidade do controle ecológico-ambiental, além de demonstrar zelo da Administração Pública em licitações cujo objeto é aquisição de pneumáticos, em observância ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no Art. 225 da Carta Magna do Brasil.

No tocante à **exigência de que deverão ser produtos de primeira linha e de fabricação nacional**, da mesma forma, entendemos que o edital não merece nenhuma retificação, devendo permanecer incólume.

Senhor Conselheiro Relator, está evidente que a denúncia apresentada está fundamentada em premissa equivocada, pois, como é de geral sabença, as montadoras nacionais, via de regra, utilizam pneus importados, fato que afasta o argumento de restrição no edital.

O Município de Moema, por meio do Prefeito e do Pregoeiro, ao inserir a observação no objeto da licitação, visou unicamente a atender a duas necessidades, quais sejam, **preservar a garantia dos veículos**, adquirindo peças originais, sempre na busca da manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais e as garantias, bem como, **adquirir bens de boa qualidade** (cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenham sido realizados pelas montadoras), eis que, grande parte da frota de um Município como Moema, serve como transporte de crianças em idade escolar e também para transporte de pessoas idosas para tratamento de saúde em centros maiores, tornando o binômio **segurança e qualidade**, como indispensável. Também faz parte da Nova Lei de Licitações 14.133 de 1º/04/2021 tais objetivos a serem perseguidos.

A exigência é no sentido de que os pneus sejam originais de fábrica, de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais – produtos homologados pelos fabricantes nacionais, sabendo-se que as montadoras nacionais utilizam pneus de

primeira linha e qualidade. Se as montadoras nacionais não usam produtos importados, aí já é outra questão que, obviamente, não pode servir de entrave para a realização do certame, que caso ocorra, trará inúmeros prejuízos aos interesses da Administração Pública e dos demais licitantes.

Importante esclarecer que o INMETRO certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas dos produtos. As testagens de desempenho e compatibilidade com o veículo são realizadas pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas a boa qualidade do mesmo.

Logo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas sim de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES. Veja:

“...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.

(...)

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17º Ed., p.249) (Negritos e sublinhados meus).

Portanto, Senhor Relator, a preservação do patrimônio público, pela Administração Municipal, vai além da busca pela economia, eis que, a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço, e sim em adquirir pneus que mantenham a originalidade do veículo, preocupação que é de suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que almejar os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

Ademais, não há nada que impeça uma empresa que oferta um produto de qualidade obter a homologação de uma montadora, devendo assim proceder para participar dos certames licitatórios em que são exigidas tais condições.

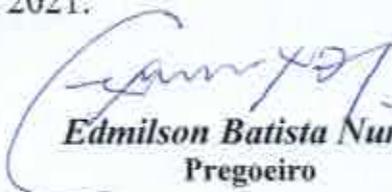
Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrições a participação de concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado e que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666 de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não houve a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a denúncia ofertada.

III - Da Conclusão

Por tudo isto, e acudindo ao vasto conhecimento que orla a toga de Vossa Excelência, **o denunciado requer o acolhimento da presente justificativa; e, em consequência, seja revogada a r. decisão que determinou a suspensão do Processo de Licitação nº 335/2021, Pregão Presencial nº 15/2021, e, ao final, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e considerar regular o Pregão Presencial nº 15/2021, Processo Licitatório nº 335/2021,** promovido pela Prefeitura Municipal de Moema-MG e determinar que o Processo de Licitação nº 335/2021, tenha sua marcha processual retomada para a conclusão final.

Termos em que,
Pede deferimento.

Moema, 09 de junho de 2021.


Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro